



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10715.001690/93-67

Sessão de 26 de abril de 1994 4 ACORDÃO Nº 301-27.592

Recurso nº: 116279

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrid: ALF - AIRJ - RJ

NULIDADE.

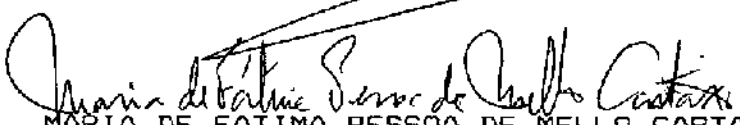
Auto de Infração, onde não conste a assinatura do autuante, desatende a requisito essencial para sua existência e validade, obrigatoriamente previsto no inciso VI do art. 10 do Decreto 70.235/72, competindo, consequentemente, ser declarada a sua nulidade e bem como a dos atos posteriores, que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

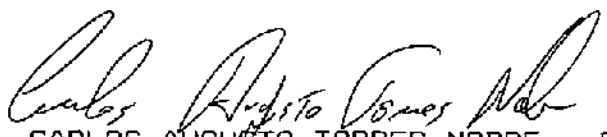
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para acatar a nulidade do Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE:

15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Cons. IZALBERTO ZAVAO LIMA, WANY LEITE P. FERNANDES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10715.001690/93-67

RECURSO Nº: 116.279

ACORDÃO Nº: 301-27.592

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra Petróleo Brasileiro S/A, devidamente qualificada nos autos, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 83,52 UFIR, referente à multa do art. 169 do Decreto 37/66, reproduzida no art. 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85.

A ação fiscal resultou do fato de o AFTN autuante ter verificado que a importadora não observou o prazo estabelecido na Portaria Decex nº 08 de 15/05/91, para apresentação da guia de importação que ampara o despacho das mercadorias objeto da DI nº 15.986/92.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o tempestivamente, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, por falta de assinatura do autuante, no Auto de Infração no mérito, alega, em síntese, o seguinte:

1 - a empresa fez a denúncia espontânea da infração, através do processo nº 10715.001655/93-66, amparada no art. 138 do Código Tributário Nacional, razão por que o Auto em questão seria ilegal e nulo, já que lavrado antes de proferida a decisão no referido processo;

2 - não houve infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no Auto, uma vez que, de acordo com a Portaria Decex nº 15 "a importação poderia ser realizada sem emissão prévia de Guia de Importação";

3 - estando a importação amparada pela referida Portaria, não poderia a empresa ser apenada por importar sem Guia de Importação;

4 - a capitulação legal do Auto de Infração deveria ser de outra natureza, qual seja: emissão de GI, após o prazo de 40 dias estipulado na Portaria;

5 - inexistente sanção legal prevista para a apresentação de GI fora do prazo previsto e não havendo lei que defina a infração, a impugnante não pode ser apenada;



Rec. 116.279
Ac. 301-27.592

6 - o ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, já que os apontados no Auto são contraditórios e confusos, tornando-se um obstáculo à defesa;

7 - até o pronunciamento definitivo sobre a denúncia espontânea formalizada no já citado processo, a impugnante não pode sofrer pena, pois, em o fazendo, equivaleria a puni-la valendo-se de meios legais;

8 - a impugnante goza de situação peculiar, por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

O autor do feito fiscal prestou a Informação de fls. 25 a 27, manifestando-se favoravelmente à manutenção da exigência e ao devido prosseguimento da ação fiscal.

A autoridade monocrática, através da decisão de fls. 28 a 31, julgou procedente o Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos:

1 - A Portaria Decex nº 15/91 visou a favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da GI após o desembaraço das mercadorias, devendo, contudo, cumprirem-se os prazos nela estabelecidos;

2 - de acordo com a citada Portaria Decex 15/91, a empresa obriga-se a fazer o pedido da Guia de Importação, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da Declaração de Importação;

3 - a guia emitida nessas condições tem validade apenas de 15 (quinze) dias corridos, contados da sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição aduaneira;

4 - o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal sendo a importação considerada ao desamparo de guia, caracterizando, dessa forma a infração administrativa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro;

5 - não se aplica ao caso a pretendida exclusão de responsabilidade, face à denúncia espontânea, já que a mesma só se aplica a penalidades de natureza tributária, conforme § 2º do art. 102 do Decreto-Lei 37/66, com a alteração do art. 1º do Decreto-Lei 2472/88;

6 - dessa forma, a denuncia espontânea não exclui a responsabilidade por infração de natureza administrativa;



7 - descabe, também, a pretensão da autuada de capitular a infração no art. 522, IV, uma vez que tal dispositivo é aplicado a infração para as quais não esteja prevista pena específica;

8 - igualmente não ampara a empresa, a invocada Lei 4.287/63, que a isenta de penalidades fiscais, por tratar o presente litígio de infração de natureza administrativa.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a empresa interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 34 a 43, onde reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação, alegando, adicionalmente o seguinte:

1 - que o Auto de Infração não apresenta requisito essencial à sua validade, previsto no art. 10, inciso VI do Decreto 70.235/72, a saber, a assinatura do autuante, anexando, para esse fim, o documento de fls. 46;

2 - que não há previsão legal para o não cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias contido na Portaria nº 15/91, no dispositivo legal capitulado, art. 526, II do Regulamento Aduaneiro;

3 - que nem mesmo na citada Portaria há Sanção legal prevista para a apresentação da GI fora de prazo;

4 - que o parágrafo primeiro do art. 526 do Regulamento Aduaneiro considera como tendo sido realizada sem Guia de Importação, apenas, aquelas importações cujo embarque da mercadoria tenha se dado após decorridos mais de 40 (quarenta) dias do prazo de validade desses documentos, havendo portanto, equívoco da Repartição Aduaneira na aplicação da referida penalidade;

5 - que a penalidade foi aplicada sem os requisitos de certeza e liquidez obrigatórios em atos dessa natureza.

6 - que o artigo 112 do Código Tributário Nacional determina que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, nos casos de dúvidas quanto à natureza da penalidade ou à sua graduação;

7 - que, conseqüentemente, o enquadramento mais adequado à hipótese dos autos, seria o art. 522, IV de Decreto 91.030/85;

8 - que é incontestável a "situação peculiar" da recorrente, decorrente da lei nº 4.287/63 que a isenta de penalidades fiscais, em seu art. 1º, citando, em seu favor o Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes de nº 303-26.819 e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10715.001690

Acórdão nº 301-27.592

Rec. 116.279

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que o mesmo não contém assinatura do autuante, quer no campo "B", quer em qualquer outro local do mesmo.

Do exame das peças dos autos, verifica-se que apesar de a via do Auto de Infração de fls. 01 conter a assinatura do autuante e de o despacho de fls. 09 afirmar que foi retirada cópia do citado documento de fls. 01 a ser enviada para a interessada, juntamente com a notificação de fls. 10, de fato, a recorrente anexou às fls. 46 uma cópia xerox do aludido Auto de Infração nº 49, com idênticas configurações aos daquele constante à fls. 01, só que sem assinatura do autuante, onde quer que seja.

Os elementos do processo conduzem a conclusão de que a via do Auto de Infração remetida por via postal, para ciência ao contribuinte, conforme AR às fls. 101, na verdade, não continha assinatura do autuante.

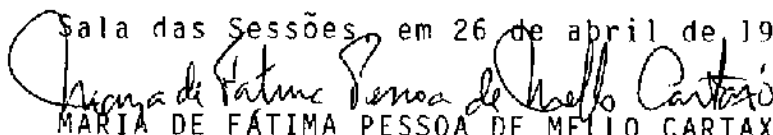
Nos termos do art. 10, inciso VI a assinatura do autuante, juntamente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, é requisito obrigatório do Auto de Infração.

Dessa forma, entendo assistir razão à recorrente quando afirma que o Auto de Infração nº 49/93 não atende aos requisitos essenciais para sua existência e validade.

Por outro lado, o julgador de primeira instância sequer se pronunciou sobre a referida falha processual, argüida desde a impugnação não se encontrando demonstrado nos autos que a via do Auto de Infração de nº 49/93, encaminhada por via postal ao contribuinte, para a competente ciência, encontrava-se devidamente assinada nos termos exigidos pelo art. 10, inciso VI do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, por não constar a assinatura do servidor que o lavrou, na via remetida, por via postal, ao contribuinte, conforme cópias xerox de fls. 22 e 46.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora